



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: VALDIR COLATTO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Determina a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e dá outras providências.

DESPACHO: 23.04.96: SEGUR. SOCIAL E FAMÍLIA = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Segur. Social e Família, em 08 de maio de 1996

### APENSADOS


### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ESSF	9/5/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

### PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
ESSF	13/5/96
CCJR (Início)	04/11/97
CCJR (Término)	11/11/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

### DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Jovair Prantes</u>	Comissão: <u>de Seguridade Social e Família</u>	Presidente
Em <u>10/5/96</u> Ass.: <u>MU</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Pedro Canedo</u>	Comissão: <u>Constituição e Jus</u>	Presidente
Em <u>04/11/97</u> Ass.: <u>(Dec. 25/03/98)</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em / / Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em / / Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em / / Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em / / Ass.:		

PROJETO DE LEI Nº 1.806-A DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 1996  
(DO SR. VALDIR COLATTO)



Determina a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24. II  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, III)  
Em 23/04/98  
PRESIDENTE

## Projeto de Lei nº 1806, de 1996.

(Do Sr. VALDIR COLATTO)

ORDINÁRIA

*Determina a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá ser prevista a reserva de vagas específicas para idosos nos estacionamentos de uso público, posicionadas de forma a garantir o menor percurso possível até a edificação.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se idoso a pessoa com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, inclusive.

Art. 2º A reserva de que trata esta lei deverá equivaler a, pelo menos, 1% (um por cento) do total de vagas, respeitado o mínimo de uma vaga.

Art. 3º As vagas reservadas deverão ser devidamente sinalizadas, por meio de placas ou outro dispositivo adequado, assim como por meio de pintura no pavimento.

Art. 4º Os veículos pertencentes a idosos deverão ser identificados por meio de selo apropriado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já não é mais um país de jovens. As últimas pesquisas censitárias demonstram que vem crescendo entre nós a participação percentual de população com idade acima de 60 anos. Este grupo, que representava apenas 4,0% da população em 1940, passou a representar 4,7% do total em 1960 e atingiu a cifra de 7,3% no censo de 1991. Daqui a 20 anos, projeções do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - dão conta que a população de idosos chegará a mais de 11% do total.

Esta constatação nos leva à convicção de que precisamos nos preparar para conviver com essa crescente população idosa, criando novas normas e adaptando as existentes, de forma a proporcionar a essa faixa de população a devida assistência. O Constituinte de 1988, atento às tendências, já previa essa necessidade, ao incluir no art. 230 da Carta Magna a seguinte disposição:

*"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

Dentro desse espírito, estamos oferecendo a presente propositura, com o objetivo de garantir vagas para veículos pertencentes a idosos nos estacionamentos de uso público. Considerando que um dos maiores problemas verificados em nossos centros urbanos diz respeito à falta de vagas para estacionamento de veículos, entendemos ser esta medida importante para facilitar, para as pessoas idosas, o desempenho de seus afazeres diários. Para efeito da aplicação da norma, estamos propondo a definição do limite de idade de 65 anos, por ser este o patamar adotado pela própria Constituição Federal.

Tendo em vista a importância social do tema, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei apresentado.

Sala das Sessões, em                      de                      de 1996.

23/04/96

  
Deputado VALDIR COLATTO

60077600.049



República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO VII

##### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.806/96

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.05.96 xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

*Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996.*

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 1996**

Determina a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise tem por objetivo a reserva de vagas específicas para os idosos, com 65 anos ou mais, nos estacionamentos de uso público.

Determina a reserva de 1% do total de vagas, respeitado o limite mínimo de uma, com a devida sinalização, bem assim, que sejam identificados, por selo próprio, os veículos pertencentes aos idosos.

Na justificação, o nobre autor se reporta ao art. 230 da Constituição Federal, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado "amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, despontou no País, a partir da Carta de 1988, a consciência do direito das pessoas idosas ao exercício da sua cidadania, por meio da participação na comunidade, defesa de sua dignidade e bem-estar, bem como de uma melhor qualidade de vida.

Em decorrência, vimos sancionada a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, na qual são traçadas as diretrizes básicas para o atendimento das populações da 3ª Idade, prevendo-se ações nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Justiça, Cultura, Esporte e Lazer, o que ensejará a integração dos idosos no seio da comunidade, possibilitando-lhes uma vida útil e participativa e, sobretudo, favorecendo um melhor legado às novas gerações, indispensável à identidade cultural da Nação.

Nessa linha de valorização dos idosos, o Projeto busca minimizar-lhes os efeitos adversos do dia a dia nas grandes cidades, na medida em que, contando com vagas reservadas em estacionamentos públicos, poderão dispor de condições mais favoráveis nas locomoções que se façam necessárias para o exercício de suas atividades.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.806, de 1996.

Sala da Comissão, em 3 de 7 de 1996

  
Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.806, de 1996

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 1.806/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes, contra o voto do Deputado Nilton Baiano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Carlos Alberto Campista, Carlos Magno, Cláudio Chaves, Marcos Vinícius, Ursicino Queiroz, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, José Pinotti, Rita Camata, Saraiva Felipe, Teté Bezerra, Ceci Cunha, Dalila Figueiredo, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Pimentel Gomes, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Arnaldo Faria de Sá, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Fernando Gonçalves e Luiz Buaiz - titulares; Ademir Cunha, Alexandre Ceranto, Colbert Martins, Elias Murad, Jovair Arantes, Raimundo Gomes de Matos, Agnelo Queiroz, Telma de Souza, Pedro Correa, Etevalda Grassi de Menezes - suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

  
Deputado Vicente Arruda  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.806-A, DE 1996 (DO SR. VALDIR COLATO)

Determina a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão Seguridade Social e Família:
  - . termo de recebimento de emendas
  - . parecer do Relator
  - . parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 1996**

Determina a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise tem por objetivo a reserva de vagas específicas para os idosos, com 65 anos ou mais, nos estacionamentos de uso público.

Determina a reserva de 1% do total de vagas, respeitado o limite mínimo de uma, com a devida sinalização, bem assim, que sejam identificados, por selo próprio, os veículos pertencentes aos idosos.

Na justificção, o nobre autor se reporta ao art. 230 da Constituição Federal, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado "amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, despontou no País, a partir da Carta de 1988, a consciência do direito das pessoas idosas ao exercício da sua cidadania, por meio da participação na comunidade, defesa de sua dignidade e bem-estar, bem como de uma melhor qualidade de vida.

Em decorrência, vimos sancionada a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, na qual são traçadas as diretrizes básicas para o atendimento das populações da 3ª Idade, prevendo-se ações nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Justiça, Cultura, Esporte e Lazer, o que ensejará a integração dos idosos no seio da comunidade, possibilitando-lhes uma vida útil e participativa e, sobretudo, favorecendo um melhor legado às novas gerações, indispensável à identidade cultural da Nação.

Nessa linha de valorização dos idosos, o Projeto busca minimizar-lhes os efeitos adversos do dia a dia nas grandes cidades, na medida em que, contando com vagas reservadas em estacionamentos públicos, poderão dispor de condições mais favoráveis nas locomoções que se façam necessárias para o exercício de suas atividades.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.806, de 1996.

Sala da Comissão, em 3 de 7 de 1996

  
Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.806-A/96**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 04/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
Secretário



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 1996 (Do Sr. Valdir Colatto)

Determina a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá ser prevista a reserva de vagas específicas para idosos nos estacionamentos de uso público, posicionadas de forma a garantir o menor percurso possível até a edificação.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se idoso a pessoa com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, inclusive.

Art. 2º A reserva de que trata esta lei deverá equivaler a, pelo-menos, 1% (um por cento) do total de vagas, respeitado o mínimo de uma vaga.

Art. 3º As vagas reservadas deverão ser devidamente sinalizadas, por meio de placas ou outro dispositivo adequado, assim como por meio de pintura no pavimento.

Art. 4º Os veículos pertencentes a idosos deverão ser identificados por meio de selo apropriado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já não é mais um país de jovens. As últimas pesquisas censitárias demonstram que vem crescendo entre nós a participação percentual de população com idade acima de 60 anos. Este grupo, que representava apenas 4,0% da população em 1940, passou a representar 4,7% do total em 1960 e atingiu a cifra de 7,3% no censo de 1991. Daqui a 20 anos, projeções do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - dão conta que a população de idosos chegará a mais de 11% do total.

Esta constatação nos leva à convicção de que precisamos nos preparar para conviver com essa crescente população idosa, criando novas normas e adaptando as existentes, de forma a proporcionar a essa faixa de população a devida assistência. O Constituinte de 1988, atento às tendências, já previa essa necessidade, ao incluir no art. 230 da Carta Magna a seguinte disposição:

*"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

Dentro desse espírito, estamos oferecendo a presente propositura, com o objetivo de garantir vagas para veículos pertencentes a idosos nos estacionamentos de uso público. Considerando que um dos maiores problemas verificados em nossos centros urbanos diz respeito à falta de vagas para estacionamento de veículos, entendemos ser esta medida importante para facilitar, para as pessoas idosas, o desempenho de seus afazeres diários. Para efeito da aplicação da norma, estamos propondo a definição do limite de idade de 65 anos, por ser este o patamar adotado pela própria Constituição Federal.

Tendo em vista a importância social do tema, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei apresentado.

Sala das Sessões, em                      de                      de 1996.

  
Deputado VALDIR COLATTO

---

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

---

## TÍTULO VIII

---

### DA ORDEM SOCIAL

---

#### CAPÍTULO VII

---

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**NÃO APRECIADO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.806-A, DE 1996**

Determina a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado PEDRO CANEDO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei objetivando assegurar vagas específicas nos estacionamentos públicos para as pessoas idosas, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, em vista do preceito contido no art. 230 da Constituição Federal.

Será reservado 1% do total de vagas, e os veículos pertencentes aos idosos passarão também a serem identificados com selo próprio.

O Projeto em questão foi distribuído, inicialmente à CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família, onde logrou aprovação nos termos do parecer do Relator, ilustre Dep. JOVAIR ARANTES, e contra o voto do Dep. NILTON BAIANO.

Após, veio a proposição à análise desta CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde não recebeu emendas e aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Inobstante a validade da iniciativa, pois é evidente que cabe preferencialmente, à lei federal dispor sobre a proteção das pessoas idosas e o cumprimento do preceito contido no art. 230 da CF, o Projeto de Lei epigrafado, é entretanto, claramente inconstitucional.

A reserva de vagas em estacionamentos públicos para veículos pertencentes a pessoas idosas fere o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Lei Maior ( igualdade de todos perante a lei).

Assim, onde a própria Constituição não estabelece distinções e preferências a lei ordinária não poderá fazê-lo, salvo no caso de regra constitucional específica ( que prevalece sobre a genérica) prever tal tratamento diferenciado. Exemplo totalmente pertinente é a gratuidade dos transportes coletivos urbanos assegurada aos próprios idosos ( art. 230, § 2º, da CF).

Fora destas poucas hipóteses, qualquer norma inferior à Constituição fere a mesma quando estabelece "distinções de qualquer natureza" entre as pessoas, como, "in casu", a proposição pretende estabelecer.

Assim, em vista dos argumentos expostos, nosso voto é pela inconstitucionalidade do PL nº 1.806/96, ficando prejudicados os demais aspectos de análise de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de 03 de 1998

  
Deputado PEDRO CANEDO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.806-A, DE 1996 (DO SR. VALDIR COLATO)

Determina obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão Seguridade Social e Família:
  - . termo de recebimento de emendas
  - . parecer do Relator
  - . parecer da Comissão